

CONSIDERANDO a indicação do Diretoria Administrativa do IMPAR extendendo a possibilidade da contratação dos serviços de revisão mecânica do veículo Renault Captur - placa: QWA2197 pertencente ao IMPAR, por meio de dispensa de licitação;

CONSIDERANDO que a empresa abaixo descrita, é a detentora do menor preço;

CONSIDERANDO o Parecer nº 004/2024, emitido pela Procuradoria Jurídica deste Instituto, pela legalidade da presente despesa por meio de dispensa de Licitação;

RESOLVE:

Art. 1º - Declarar Dispensa de Licitação, com fulcro no Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, para a contratação dos serviços de revisão mecânica do veículo Renault Captur - placa: QWA2197 pertencente ao IMPAR, em favor da empresa SHOP CAR AUTO CENTER., CNPJ nº 38.129.904/0001-94, no valor total de R\$ 758,00 (setecentos e cinquenta e oito reais), cuja despesa correrá por conta do Funcional Programático: 09.122.2006.2.371, Elemento de Despesa: 3.3.90.30.39 / 3.3.90.39.19, Fonte: 1800111000000, Ficha: 20240722 / 20240726 e Nomenclaturas: Material para Manutenção de Veículos / Manutenção e Conservação de Veículos.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário:

GABINETE DO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA - IMPAR, Araguaína, 30 de janeiro de 2024.

Carlos Murad
Presidente - IMPAR

PORTARIA Nº 002/IMPAR/2024

Araguaína - TO, 30 de janeiro de 2024.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-IMPAR, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 57-A, XII, da Lei Municipal nº 1.947/2000, que alterou dispositivos da Lei nº 1.808/98, a qual criou o IMPAR, e:

CONSIDERANDO a revogação das Leis Municipal nº 2.829/2012, 2984/2015, 3.042/2017, Lei Complementar nº 077/202, Lei Complementar nº 100/2021, em virtude da Lei Complementar nº 161, de 07 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a reorganização administrativa do Poder Executivo do Município de Araguaína e dá outras providências;

RESOLVE:

Art. 1º- Exonerar, a partir do dia 31 de dezembro de 2023, os seguintes servidores de provimento em comissão.

Servidor	Cargo	CPF
Adalto Bezerra de Sousa	Assessor Técnico VI	751.XXX.XXX-XX
Amenda Borges Moraes	Assessor Técnico V	051.XXX.XXX-XX
Antonio Batista da Mota	Assessor Técnico V	035.XXX.XXX-XX
Baltazar José de Borba	Assessor Técnico V	186.XXX.XXX-XX
Claudemir de Brito Nascimento	Assessor Especial V	670.XXX.XXX-XX
Cristiano Pereira de Jesus	Assessor Especial VI	856.XXX.XXX-XX
Danilo Alves Monteiro	Assessor Técnico VI	046.XXX.XXX-XX
Emily Bontempo Santana	Assessor Técnico VI	068.XXX.XXX-XX
Fabrizio Antunes de Sousa	Assessor Técnico V	001.XXX.XXX-XX
Gilzander Gomes Saraiva	Assessor Técnico IV	642.XXX.XXX-XX
Jaisa Virginia Almeida da Silva	Assessora Especial V	936.XXX.XXX-XX
Leide Alves de Sousa	Assessora Especial V	955.XXX.XXX-XX
Luciano da Silva Felismino	Assessor Especial IV	625.XXX.XXX-XX
Maria Emília de Sousa Moura Neta Paranaaguá	Assessor Técnico I	945.XXX.XXX-XX
Matheus Ferraz Noleto	Assessor Especial VI	071.XXX.XXX-XX
Mikael Miranda Bezerra	Assessor Especial V	012.XXX.XXX-XX

Milena Barros Jaime	Assessor Técnico I	251.XXX.XXX-XX
Vania Maria de Brito Rego	Assessor Técnico IV	960.XXX.XXX-XX

Art. 2º- Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos a partir de 31/12/2023.

REGISTRE-SE, PUBLICA-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA- IMPAR, aos 30 de janeiro de 2024.

CARLOS MURAD
PRESIDENTE - IMPAR

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 29 DE JANEIRO DE 2024

Dispensa a emissão de análise jurídica nas hipóteses em que especifica, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21 e a autoriza o uso de Parecer Referencial.

A Assessoria Jurídica do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Araguaína - IMPAR, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII do artigo 5º da Lei Complementar nº 09/2013 (Lei Orgânica da PGM) e inciso IX do artigo 2º do Decreto Municipal nº 138/2022, com interpretação analógica;

CONSIDERANDO a necessidade de uniformizar as orientações jurídicas no IMPAR;

CONSIDERANDO que a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, previu, no §5º de seu art. 53, ser dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutos de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico;

CONSIDERANDO que referida medida visa dar efetividade ao princípio da eficiência previsto no caput do art. 37, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO a grande quantidade de processos administrativos com objetos similares fática e juridicamente em tramitação IMPAR;

CONSIDERANDO a prática da adoção de parecer referencial sedimentada no âmbito federal, conforme a Orientação Normativa AGU n. 55, de 23 de maio de 2014;

CONSIDERANDO que não existe regulamentação da PGM até o momento, ficando suspensa esta resolução no caso de posterior regulamentação pela PGM, naquilo que for conflitante;

CONSIDERANDO que a autoridade jurídica máxima do IMPAR, até o momento, é o Procurador Municipal designado para sua representação Judicial e Extrajudicial.

RESOLVE:

Art. 1º. Fica dispensada a emissão de parecer jurídico nas seguintes hipóteses:

I - Contratações diretas fundamentadas no art. 75, incs. I ou II, da Lei Federal nº 14.133/21, até o limite do valor adotado pelo Município como Requisição de Pequeno Valor - RPV, estabelecido pela Lei Municipal nº 3008/2016;

II - Contratações diretas fundamentadas no art. 75, § 7.º, da mesma Lei, até o limite por ela fixado, e nas respectivas alterações.

III - Contratações diretas fundamentadas no art. 74, da mesma Lei, desde que seus valores não ultrapassem os limites previstos nos incisos I desta resolução.

IV - Existência de Parecer Jurídico Referencial em processos e expedientes administrativos com identidade de pressupostos fáticos e jurídicos.

V - Contratações de concessionárias de serviços públicos para objetos essenciais às atividades administrativas e exercidos em caráter de monopólio.

Parágrafo único. Não se explica a dispensa referida neste artigo nas hipóteses em que o administrador tenha suscitado dúvida a respeito da legalidade da dispensa de licitação ou houver celebração de contrato

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de chaves Públicas Brasileira - ICP